



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP/VPJ Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui e disciplina o procedimento da Reclamação Pré-processual em sede de Conflitos Coletivos - RPP-CC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a valorização das soluções conciliatórias como forma de precaver instâncias judiciais;

CONSIDERANDO que os métodos consensuais de resolução de conflitos podem solucionar os conflitos coletivos, assim entendidos, aqueles entabulados entre sindicatos da categoria profissional e econômica, entre trabalhadores(as) e grupos de trabalhadores(as) e empresas e também para solução das ações de execução decorrentes das ações coletivas;

CONSIDERANDO que os métodos consensuais de resolução de conflitos representam importante estratégia de desjudicialização, permitindo às partes protagonismo na solução de suas controvérsias, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário, diminuindo os custos da litigância, promovendo a celeridade na resolução de disputas e contribuindo para a pacificação social;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente, o Objetivo 16, que tem por propósito “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos(as) e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO o disposto nas [Resoluções nº 174, de 30 de setembro de 2016](#) e [nº 288, de 19 de março de 2021](#), ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 377, de 22 de março de 2024, do CSJT](#), que dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas na Justiça do Trabalho, e a necessidade de regulamentar o procedimento de mediação pré-processual no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, celeridade e economia processual que devem nortear a atuação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento eficiente e humanizado aos(às) jurisdicionados(as) que buscam a solução consensual de seus conflitos antes do ajuizamento de

ação judicial,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de Reclamação Pré-Processual em Conflitos Coletivos - RPP-CC no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reger-se-á pelas disposições deste Ato.

Parágrafo único. Entende-se por Reclamação Pré-Processual mediação facultativa que precede a judicialização, requerida por um ou mais interessados(as), conduzida por mediadores(as) judiciais.

Art. 2º O Tribunal poderá promover campanhas afirmativas para incentivar a mediação pré-processual.

Art. 3º A Reclamação Pré-Processual em Conflito Coletivo de Trabalho se dará no segundo grau de jurisdição e as reuniões serão realizadas de modo presencial, telepresencial ou híbrido, a critério do(a) mediador(a).

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CONFLITOS COLETIVOS – RPP-CC

Art. 4º Podem ser submetidos ao procedimento da RPP-CC os conflitos coletivos de natureza econômica, jurídica ou de greve, além das ações de execução, derivadas de decisões proferidas em ações coletivas.

Parágrafo único. Nos casos em que houver mediação frutífera em ações de execução decorrentes de decisões proferidas em ações coletivas, a homologação dos acordos individuais será realizada pelos Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos especializados.

Art. 5º O procedimento de mediação respeitará o seguinte:

I – autuação na classe “RPP – Reclamação Pré-Processual”, disponibilizada no Pje de 2º grau;

II – competência do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos - CEJUSC-JT-CC, sendo as reuniões presididas pelo(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial, pelo(a) Juiz(iza) Auxiliar da Vice-Presidência Judicial ou, sucessivamente:

a) pelo(a) Desembargador(a) Coordenador(a) do CEJUSC-JT-CC; ou

b) pelo(a) presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC ou, na sua ausência, pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) em exercício na SDC;

III - autonomia da vontade das partes, oralidade, informalidade, independência, imparcialidade e confidencialidade;

IV – não se admite contestação, réplica, protesto, recursos ou regência de prazos, conquanto tenham as partes liberdade para requererem, por consenso, o registro do que edificarem por seus próprios interesses.

Parágrafo único. O(A) mediador(a) velará para que se respeite a confidencialidade do procedimento, salvo a publicidade convencionada pelas partes, e atuará, preponderantemente, empoderando e incentivando que as próprias partes construam a solução conciliatória.

Art. 6º O pedido de RPP-CC deverá conter:

I – exposição clara e concisa do conflito com as suas especificações, bem como a indicação de quantas formas, reuniões ou tentativas conciliatórias já tentadas, apontando-se os seus avanços, os pontos de impasse, ou a indicação do completo malogro de qualquer alcance de consenso;

II – justificativa da legitimidade representativa das partes, anexação dos seus atos constitutivos em documentos oficiais, Carta Sindical, Estatutos, Atas de posse e regularidade de exercício do mandato sindical, se o caso;

III – exibição dos documentos idôneos que validam a pauta de reivindicações, como:

a) edital de convocação de assembleia;

b) ata de assembleia deliberativa da pauta;

c) lista de comparecentes à assembleia;

d) comprovação de notificação da parte contrária na relação coletiva;

e) atas de reuniões de conciliação que tenham sido realizadas pelas partes;

f) cópia dos instrumentos normativos porventura em vigor entre as partes, ou os últimos que tenham sido expirados, inclusive acordos coletivos específicos de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, se for o caso; e

g) qualquer outro documento ou informação pertinente ao conflito e que possa ser útil à sua solução.

Parágrafo único. A Reclamação Pré-Processual derivada de ações de execução que se originaram a partir de sentenças coletivas proferidas em ações que tramitam pelo 1º grau de jurisdição deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - documentos alusivos à representação sindical ou atinentes à representação do(a) requerente e do(a) requerido(a);

II – cópia da decisão (sentença ou acórdão) que constitui o direito;

III – relação dos substituídos;

IV - resumo do dissenso existente entre as partes.

Art. 7º O pedido de RPP-CC será submetido ao(à) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial para análise preliminar.



§ 1º Constatada a ausência de requisitos ou informações necessárias que impossibilitem ou dificultem os trabalhos de mediação, o(a) requerente será notificado(a) para corrigi-las, em 5 dias.

§ 2º Não atendida a notificação, o procedimento será arquivado.

§ 3º Admitido o procedimento, observar-se-á:

I - notificação ao Ministério Público do Trabalho para acompanhamento e comparecimento aos atos;

II - designação de reunião de mediação, notificando-se partes, representantes legais e Ministério Público do Trabalho.

§ 4º A ausência do Ministério Público do Trabalho às reuniões não será óbice à sua realização, em todos os seus efeitos.

Art. 8º Durante as negociações serão consideradas as propostas apresentadas pelas partes e verificada a possibilidade de consenso.

Parágrafo único. Não havendo consenso, o(a) Mediador(a) poderá reunir-se separada e reservadamente com cada uma das partes (*caucus*), com vistas a facilitar meios que propiciem que as próprias partes avancem nas suas propostas.

Art. 9º Na RPP-CC que resultar em acordo, não haverá sentença de “Homologação de Transação Extrajudicial - HTE”.

§ 1º O instrumento firmado poderá deter a natureza jurídica de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 611 da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), devendo as partes, nestes casos, observar os procedimentos para a validação respectiva, depositando o instrumento no Sistema Mediador.

§ 2º Não haverá a homologação de transação que possua a natureza de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º O instrumento normativo firmado será contabilizado na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na da Unidade Judiciária originária do feito.

Art. 10. Não havendo consenso, a Reclamação Pré-Processual será arquivada, facultado às partes o ajuizamento de Dissídio Coletivo, quando couber.

Parágrafo único. Havendo requerimento de uma das partes para conversão da RPP em Dissídio Coletivo, e concordância da outra parte, será determinada a retificação da autuação e distribuição a um(uma) Relator(a) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC.

Art. 11. As questões incidentais no âmbito da RPP-CC não previstas neste normativo serão dirimidos pelo(a) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. São irrecorríveis as decisões proferidas no âmbito estrito da RPP-CC.



Art. 13. As partes serão isentas do pagamento de custas no procedimento de RPP-CC.

Art. 14. A Secretaria de Gestão Estratégica elaborará relatórios estatísticos semestrais sobre os procedimentos de RPP-CC, contendo:

I - número de RPPs distribuídas em conflitos coletivos;

II - taxa de resolução de conflitos;

III - tempo médio de duração dos procedimentos.

Art. 15. Fica revogado o art. 6º do [Ato GP/VPJ nº 1, de 26 de abril de 2022](#).

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.